



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal – Portaria nº 2291/2023

DECISÃO

Processo nº: 0522334-77.2023.8.04.0001
Ação: Auto de Prisão em Flagrante/PROC.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de Marcio Villas Boas de Paula.

Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Plantonista autorizando a este Juízo de Plantão apreciar o relaxamento e revogação de prisão preventiva formulados nos autos em epigrafe.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prisão preventiva esta fundamentada em representação policial nos autos do Processo n. 0771703-27.2021.

Tendo em vista o advento da Lei nº 12.403/2011, que altera o Código de Processo Penal no que concerne à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares, passo a avaliar a medida mais adequada ao presente caso.

Da análise dos autos observa-se o cumprimento de Mandado de Prisão exarado pelo Juiz natural, em 05/06/2023, com manifestação ministerial favorável em 23/01/2023, e cumprido em 14 de junho do corrente ano, obedecidos os ditames legais e constitucionais.

Da investigação policial destaca-se que a pena máxima dos crimes em apreço não impede a decretação de preventiva, ante o disposto no artigo 313, I, do CPP.

Conforme se tem decidido “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos”, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 3-6-2005).

Neste sentido, destaque-se que a investigação policial, desmantelou uma organização criminosa, onde indiciado figura como um dos responsáveis pela lavagem de dinheiro da referida organização, o que caracteriza em concreto a gravidade da conduta típica verificada, com forte



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal – Portaria nº 2291/2023

e pernicioso impacto na ordem pública, cuja garantia é expressamente consagrada como um dos fundamentos autorizadores da constrição preventiva da liberdade (CPP, art. 312).

Ademais, como cediço, a circunstância de o indiciado ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CP, nos termos de assentada jurisprudência (STF, HC 83.148/SP, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJ de 2-9-2005).

EX POSITIS

INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de Marcio Villas Boas de Paula, eis que presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, mormente para assegurar a ordem pública, em consonância com o art. 312 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do réu para ciência da presente decisão.

Cumpra-se.

Manaus, 15 de junho de 2023.

Sanã Nogueira Almendros de Oliveira
Juíza de Direito Plantonista